



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 19 de junho de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.271

Recurso nº - 87.349 - IRPJ - Exercício de 1977 a 1981.

Recorrente - GLOBO VEÍCULOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo sido tomado ciência do Auto de Infração, no dia 29 de Janeiro de 1982 e apresentada a impugnação no dia 18 de março de 1982, não se toma conhecimento do recurso, pois nele não se falou da perempção mesmo que a decisão recorrida não tenha percebido a intempestividade e apesar do aditamento de prazo de 15 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBO VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1984

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/005.012/82-62

RECURSO Nº: - 87.349
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.271
RECORRENTE Nº: - GLOBO VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à BR 040 - Km. 627, Conselheiro Lafaiete, MG, inconformada com a decisão singular de fls. 199 a 202, que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 01 a 04. Tendo sido negado provimento ao recurso de ofício, estas são as irregularidades em litígio:

1a. - Omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrada de recursos no Caixa da empresa:

1.a - Para aumento do capital social.

Exercício de 1977 - Conforme lançamento no Livro Diário nº 02, às fls. 86, 100, 214 e 216, nos valores de Cr\$ 100.000,00, Cr\$ 120.000,00, Cr\$ 108.097,00 e Cr\$ 250.000,00.

Exercício de 1978 - Conforme lançamento no Diário nº 02, às fls. 257, no valor de Cr\$ 510.000,00.

Exercício de 1981 - Conforme lançamento no Diário nº 07, às fls. 345, no valor de Cr\$ 1.140.000,00.

1.b - Referente a empréstimos em dinheiro do sócio Antônio Vieira Borba, no exercício de 1977.

Acórdão nº 101-75.271

1.b.1 - Conforme Diário nº 01, fls. 152 e 175, nas importâncias de Cr\$ 229.017,30, Cr\$ 383.257,52 e Cr\$ 326.350,43.

1.b.2 - Conforme Diário nº 02, fls. 26 e 42, nos valores de Cr\$ 35.991,13, Cr\$ 48.095,16, Cr\$ 2.934,30, Cr\$ 120.000,00 e Cr\$ 100.000,00.

2a. - Omissão de receita, caracterizada pela parte da receita de revenda de mercadorias que deixou de ser oferecida à tributação.

Exercício de 1977 - Cr\$ 49.778,07.

3a. - Exclusão indevida do lucro real, sem amparo legal, do valor da correção monetária do prejuízo contábil do exercício anterior.

Exercício de 1980 - Cr\$ 372.252,00.

Exercício de 1981 - Cr\$ 563.915,00.

Esta parte da autuação foi mantida pela decisão recorrida sob as seguintes alegações:

1a. - A origem dos suprimentos não foi comprovada com documentação hábil e idônea, enquanto eles foram necessários para evitar o estouro de caixa.

2a. - Exceto as parcelas excluídas, as demais, referentes à omissão de receitas de revenda de mercadorias, ficaram sem comprovação.

3a. - O prejuízo contábil é uma parcela redutora do Patrimônio líquido das empresas. Por isso, quando não se o corrige, diminui-se indevidamente o Lucro Real. Improcedem as alegações da impugnante quanto à exclusão do Lucro Real, do valor da correção monetária do prejuízo contábil.

Destacamos os seguintes argumentos da defesa, tanto em sua impugnação de fls. 63/70, como em seu recurso de fls. 

Acórdão nº 101-75.271

212 a 217:

a) A Recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional continuar a exigir esse imposto de renda, amparada pela decisão prolatada pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 94.462-1-SP, que trouxe a seguinte ementa: "CRÉDITO FISCAL - DECADÊNCIA = Entre o auto de infração e a decisão final proferida na reclamação administrativa do contribuinte flui o prazo quinquenal de decadência. Recurso Extraordinário conhecido e provido para deferir-se o mandado de segurança." (CEFIR nº 176, de abril de 1982, página 52). A decadência é em relação ao exercício de 1977.

b) Quanto ao suprimento de recursos pelo sócio Antônio Vieira Borba, a empresa nega a existência do mesmo. Os fiscais autuantes e autoridade monocrática limitam-se a juntar cópias das fichas do caixa, para afirmarem que os suprimentos evitaram saldos credores de caixa.

c) Os lançamentos nas fichas de RAZÃO foram efetuados de forma global, não permitindo a identificação dos débitos e créditos do sócio. Se o indício de presunção de omissão de receitas fosse essas diferenças negativas de caixa, competiria aos técnicos fazendários proceder o levantamento dessas diferenças, pelo livro Diário e pela ficha do Razão da conta do sócio, supridor, para exigir o tributo da parte não comprovada. O que aconteceu foi um jogo de lançamentos, fruto da inexperiência do encarregado pela contabilidade.

Quanto à integralização do capital inicial dos novos sócios, Jair Rocha, Aloísio César Zanotti Braga e José Ângelo Zanotti Braga, que ingressaram na sociedade pela alteração contratual de novembro de 1976, não tiveram nenhum vínculo anterior com a firma, posto que residiam na cidade de Juiz de Fora e se dedicavam a outras atividades. Apesar disso, tais sócios não se recusaram a comprovar a origem dos recursos aplicados para ingresso na empresa, conforme foi feito na impugnação. Para o aumento do capital de 01.07.77, ficou cabalmente demonstrada a procedência externa do dinheiro. O empréstimo conseguido junto ao Sr. Wagner Perei-

ra foi consignado na declaração de rendimentos.

Em sessão do dia 17 de janeiro de 1984, o julgamento do recurso foi convertido em diligência pelos membros desta Câmara, a fim de que Repartição Preparadora se pronunciasse porque afirmara, às fls. 111, que a impugnação fora apresentada no tempo regulamentar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

De acordo com fl. 01-y, a empresa em foco tomou ciência do Auto de Infração na sexta-feira, 29 de janeiro de 1982, sendo o dies a quo, para a contagem do prazo para a entrega da impugnação, o dia 1º de fevereiro de 1982.

Consoante art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o dies ad quem, para a apresentação da peça impugnatória, ocorreu no dia 02 de março. Com o aditamento de 15 dias, concedido pela autoridade preparadora, como afirmou a empresa, às fls. 63, confirmado pela informação fiscal, às fls. 111, a impugnação deveria ter sido apresentada até o dia 17 de março de 1984. Contudo, de acordo com fls. 63, a peça impugnatória foi apresentada no dia 18 de março de 1982. Portanto, a impugnação é intempestiva.

Mesmo que se conhecesse do mérito não teria razão alguma a empresa. Senão, vejamos.

Quanto à preliminar de prescrição intercorrente, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do acórdão nº CSRF/01-0.038, de 14/01/80, cuja ementa assim está escrita:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional."

Acórdão nº 101-75.271

Quanto ao mérito, como dissemos no relatório, não tendo a empresa recorrido das demais parcelas, o presente julgamento se cingiria ao litígio sobre o suprimento de caixa, ora para aumento do capital social, ora para simples empréstimo à empresa. Analisemos, portanto, o litígio:

1º) Suprimento para aumento do capital social.

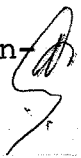
Às fls. 8, deparamo-nos com o Termo de Intimação, pelo qual a empresa foi intimada a comprovar a origem e a efetividade da entrega de Cr\$ 578.097,00, registrado no dia 17.11.76, de Cr\$ 510.000,00, registrado no dia 28/06/77 e de Cr\$ 1.140.000,00, registrado no dia 04.09.80. Às fls. 9, a empresa responde que não foi possível encontrar os comprovantes até então, 25 de fevereiro de 1982.

Na impugnação, às fls. 65, a empresa disse que, para a primeira integralização, cada sócio entrou com Cr\$ 192.699,00.

Em primeiro lugar, não foi comprovado que era a primeira integralização.

A origem dos valores utilizados pelo Sr. Jair Rocha seria o que recebeu do FGTS, da Rescisão do Contrato de Trabalho, da venda de um veículo e de honorários, no montante de Cr\$... 191.767,91, conforme documentos de fls. 73 a 76. Os recebimentos são datados do dia 30 de setembro e do dia 16 de outubro de 1976 e do dia 14 de janeiro de 1977. A integralização ocorreu no dia 17 de novembro de 1976. Não há coincidência de datas e valores.

A origem dos valores utilizados pelo Sr. Aloysio César Zanotti Braga teria sido venda de produção agrícola e pastoril, de acordo com documentação de fls. 77 a 79, datada do dia 04 de outubro de 1976, enquanto a integralização é do dia 17 de novembro.

A origem do numerário utilizado pelo Sr. José An- 

ACÓRDÃO Nº 101-75.271

gelo Zanotti Braga teria sido a venda de um lote e a venda de um automóvel. Isto, porém, não foi comprovado.

Às fls. 66, a empresa diz que "o aumento de capital de 1º de junho de 1977 foi um imperativo de contingências do mercado e de exigências bancárias, de vez que os sócios não se achavam preparados financeiramente para tanto".

Afirma que o Sr. Aloysio César vendeu gado no montante de Cr\$ 171.000,00, anexando documentos de fls. 80 a 84. Os sócios, Jaír Rocha e José Ângelo Zanotti Braga, conseguiram empréstimo com o Sr. Wagner e com a venda de um automóvel, obtendo cada um Cr\$ 170.000,00, tendo juntado os documentos de fls. 85 e 86. Tais documentos são cópias de uma nota promissória assinada pelo Sr. José Zanotti Braga e de uma folha de declaração de ônus. Como as provas são confeccionadas pelo próprio contribuinte, não são hábeis e idôneas, pois ninguém pode constituir a própria prova. A Nota Fiscal de fls. 88 é no valor de Cr\$ 75.000,00 e datada de 2 de março de 1977, três meses antes da integralização, não correspondendo, pois, nem à data e nem ao valor. Outra crítica que se pode fazer, é que se trata de uma Nota Fiscal da própria empresa não escriturada, como diz a fiscalização.

Com relação ao outro aumento de capital social, a empresa afirma, às fls. 67, que cada um deu Cr\$ 130.000,00 em moeda corrente e a parte restante foi integralizada com o aproveitamento dos créditos que os sócios tinham na empresa, anexando folha do livro Diário, onde está registrada a saída do dinheiro, que retornou em seguida para a integralização. No caso em foco, porém, o que se pretende é que a empresa demonstre a origem externa à empresa para a integralização.

Enfim, o que mais admira em tudo isso é que o aumento do capital social só foi feito em moeda corrente, enquanto seria muito mais simples, se tudo fosse feito através do banco, o que se tornaria mais fácil de comprovação, pois os extratos bancários das contas-correntes dos sócios e da empresa iriam demonstrar as transferências em dinheiro.



Não é preciso se dizer que não há Lei obrigando a integralização ser feita através de cheque, mas a Lei manda que a integralização seja comprovada com documentação hábil e idônea, demonstrando que a origem dos valores empregados foi externa à empresa.

Se não foi demonstrado convenientemente que o número, utilizado pelos sócios, teve origem externa à empresa, pode-se presumir, com presunção juris tantum, que a origem do dinheiro foi a própria empresa, o que caracteriza omissão de receita.

Além do que foi dito, há que se relevar o fato de que foi proposta, antes da decisão singular, uma diligência, a fim de que se examinasse pessoalmente as contas-correntes dos sócios, "para verificar da existência ou não dos créditos ali referidos, e se, dos lançamentos conseqüentes, haveria ou não necessidade da conta caixa receber esses ingressos para não estourar".

No Termo de Diligência, às fls. 120, foi asseverado que, examinado a conta caixa através do Boletim de Caixa, verificou-se que se retirasse suprimentos citados, nos anos autuados, provocar-se-ia estouro de caixa naqueles dias. Esta é uma prova de que o suprimento para integralização foi uma maneira de encobrir uma omissão de receita, pois, de acordo com o artigo 180 do RIR/80, "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita."

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes, como atesta o acórdão nº 101-72.761, votado por unanimidade, no seguinte teor:

"IRPJ - SUPRIMENTO - Se o sócio, que vai integralizar um capital alterado para muito mais, não logra provar que o numerário a ser utilizado tem origem externa à empresa, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, tal numerário é tributado como suprimento de origem não comprovada e, portanto, omissão de receita".

2º - Suprimento efetuado pelo sócio Antônio Vieira Borba.

Às fls. 09, a empresa responde à intimação para comprovar a origem de tais suprimentos, da seguinte maneira:

"Informamos não termos localizado os comprovantes referentes aos empréstimos em dinheiro feito à empresa pelo sócio Antônio Vieira Borba".

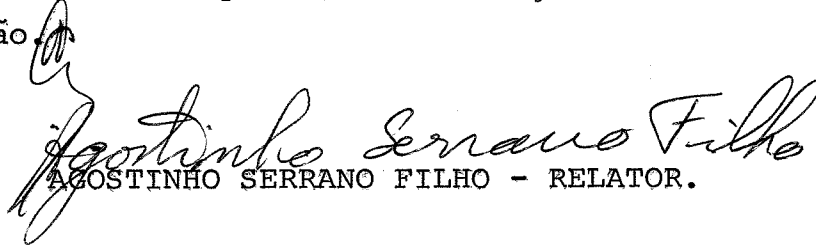
Tendo a empresa, na impugnação de fls. 64, explicado que houve simplesmente uma falha contábil, mas que existiu somente transação entre contas de duas empresas administradas pelo Sr. Antônio Vieira, a fiscalização fez baixar o processo em diligência, conforme fls. 117, a fim de se examinar a conta-corrente do citado sócio.

No Termo de Diligência, às fls. 119, item I, a fiscalização informa que, quanto ao exame do fluxo de caixa, verificou " que os suprimentos foram necessários para evitar o Estouro do Caixa em vista dos pagamentos efetuados dentro do mês".

Repetimos aqui o mesmo que dissemos anteriormente sobre o saldo credor de caixa, já enquadrado pelo artigo 180 do RIR/80.

Não tendo havido provas da origem dos numerários supridos, já é antiquíssimo o entendimento do Conselho de Contribuintes, afirmando que há presunção juris tantum, em tal caso, de omissão de receita, conforme atesta o Ministro de Estado de Negócios da Fazenda na circular nº 18 de 09 de maio de 1946, publicada no D.O.U. de 11 de maio do mesmo ano, à página 6997.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por premissa a impugnação.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.